
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

GABINETE CIVIL
LEI MUNICIPAL Nº 771, DE 10 DE JULHO DE 2019.

Estabelece Normas Gerais para o Serviço de Interesse Público de Transporte Individual de Passageiros em Veículo Automotor Leve de Aluguel, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais. Faz saber que a Câmara Municipal aprova e Ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Art. 1º. O transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel com capacidade máxima de 7 passageiros, no Município de Santa Cruz/RN, doravante denominado "Serviço de Táxi", constitui serviço de interesse público, e será regido por esta lei e demais atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º. O Serviço de Táxi no Município de Santa Cruz/RN será outorgado mediante Termo de Autorização e Alvará de Licença, expedidos pela Secretaria Municipal de Tributação, depois de cumpridas as condições previstas nesta lei e seus regulamentos, mediante processo que assegure participação aos interessados, e terá natureza discricionária.

Art. 3º. Para efeitos de interpretação desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I - AUTORIZATÁRIO - taxista profissional autônomo detentor de Termo de Autorização e Alvará de Licença para prestar serviços de táxi em Santa Cruz/RN;

II - CADASTRO MUNICIPAL DOS CONDUTORES DE TÁXI - registro permanente dos condutores de veículo Táxi e dos automóveis utilizados nos Serviços de Táxi realizado pela Secretaria de Tributação;

III - CERTIFICADO PARA TRAFEGAR - documento que autoriza determinado veículo, a servir de instrumento de transporte de passageiros nos Serviços de Táxi;

IV - LICENÇA DE CONDUTOR - documento que habilita o profissional a conduzir veículo táxi no Município de Santa Cruz/RN, expedido pelo Município, desde que atendidos os critérios especificados no regulamento;

V - PONTO - local pré-fixado, sinalizado e oficializado pelo Município, para o estacionamento de veículos Táxi;

VI - SERVIÇOS DE TÁXI - serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público;

VII - TAXISTA AUTÔNOMO - Pessoa natural a quem é outorgado Termo de Autorização para exploração dos Serviços de Taxi;

VIII - TAXISTA AUXILIAR DE CONDUTOR AUTÔNOMO - motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, que exerce a atividade de condução de Táxi, e trabalha em regime de colaboração com o Taxista autônomo nos termos da Lei Federal nº 6.094, de 30 de agosto de 1974.

IX - TERMO DE AUTORIZAÇÃO - documento expedido pela Secretaria de Tributação que autoriza o Taxista autônomo a explorar o Serviço de Táxi no Município de Santa Cruz/RN.

Art. 4º. Compete a Secretaria Municipal de Transportes e Obras Públicas, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta lei e demais regulamentos:

I – a elaboração de planos e estudos anuais relacionados aos serviços de táxi, inclusive sobre tarifas e dimensionamento da frota;

- II – a elaboração de normas diretivas e operacionais para a regulamentação desta lei, submetendo-os à aprovação do Chefe do Poder Executivo;
- III – a fiscalização dos serviços de táxi no Município de Santa Cruz/RN;
- IV – a aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 5º. Compete a Secretaria Municipal de Tributação, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta lei e demais regulamentos:

- I – realização do processo de seleção, o qual será regulamentado pelo poder executivo em um prazo de 90 dias a partir da vigência desta lei, para outorga das autorizações, elaboração de editais e fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, em regulamentos e decretos;
- II – a emissão do Termo de Autorização e licença para a prestação do serviço de táxi aos interessados, após regular processo de seleção;
- III – proceder com a cassação da autorização nos casos previstos nesta lei ou em regulamento;

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 6º. O Serviço de Táxi somente pode ser executado mediante condução por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, assim classificados:

- I - Taxista Autônomo;
- II - Taxista Auxiliar de Condutor Autônomo.

Art. 7º. A inscrição no cadastro de condutores fica condicionada ao preenchimento, pelos taxistas, dos requisitos estabelecidos nas Leis Federais nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, e 12.468, de 26 de agosto de 2011, e em especial:

- I - habilitação para conduzir veículo automotor nas categorias B, C, D ou E, com a observação Exerce Atividade Remunerada (EAR);
- II – (VETO LEGISLATIVO).
- III - licença específica para exercer a profissão emitida pela Secretaria Municipal de Tributação;
- IV - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;
- V - certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro, tráfico de drogas e corrupção de menores;
- VI - certidão de condutor expedida pelo DETRAN;
- VII - demais documentos especificados no Decreto que regulamenta esta Lei.

§ 1º A Secretaria Municipal de Tributação emitirá Licença de Condutor específico para cada categoria, a qual terá validade de 1 ano.

§ 2º O Taxista Autônomo poderá cadastrar até dois Taxistas Auxiliares de Condutor Autônomo, atendidas as disposições estabelecidas na Lei nº 6.094, de 1.974.

Art. 8º. São deveres dos taxistas:

- I - atender ao cliente com presteza e polidez;
- II - trajar-se adequadamente para a função;
- III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;
- V - não fumar e não permitir que fumem no interior do veículo;
- VI - manter a documentação de habilitação regular, válida e sem suspensão, obedecendo à Lei nº 9.503, de 1997, bem como à presente lei e seus regulamentos;
- VII - exigir do(s) passageiro(s) do táxi a utilização do cinto de segurança, conforme previsto no art. 65 da Lei nº 9.503, de 1997.

Art. 9º. O serviço definido nesta lei será prestado mediante utilização de veículo com as seguintes características:

- I - automóvel dotado de 5 portas;
- II – Após a publicação dessa lei, os veículos serão preferencialmente da “**cor branca**” e símbolo padronizados pela Secretaria Municipal de Transporte e Obras Públicas.

III - contendo requisitos e condições estabelecidos na regulamentação;
IV - aprovado em vistoria prévia a ser realizada pela Secretaria Municipal de Transportes e Obras Públicas, renovável obrigatoriamente a cada 12 meses;

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Transportes e Obras Públicas expedir o documento de vistoria e afixá-lo no veículo em local perfeitamente visível ao usuário;

§ 2º A idade máxima dos veículos empregados no serviço de Táxi será de 10 anos, considerando como referência o ano de fabricação.

§ 3º O veículo poderá ainda, utilizar suporte para transporte de bicicletas, respeitadas as regras estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Resolução nº 349, de 17 de maio de 2010 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ou a que vier a alterar. (Redação dada pela Lei nº14.875/2016)

CAPÍTULO III

DO QUANTITATIVO DE TÁXIS

Art. 10º. A quantidade de táxis em circulação deve atender as necessidades da população do Município de acordo com estudos elaborados pela Secretaria Municipal de Transportes e Obras Públicas, os quais levarão em conta o desempenho operacional do serviço de táxi considerando número de bandeiradas, número de frações, extensão da corrida média e taxa de ocupação.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Transportes e Obras Públicas fixar o número máximo de veículos táxi em circulação no Município de Santa Cruz/RN, de acordo com o interesse público e observado o disposto no art. 4º desta lei.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá, através de Decreto Municipal, visando o interesse público, ampliar o número de táxis em circulação no município.

§ 3º O estudo para ajuste da frota terá início quando os dados operacionais apresentarem, no mínimo, 20 bandeiradas de média/dia e 70% de taxa de ocupação.

§ 4º A relação táxi por habitante não poderá ser inferior a 250 habitantes por táxi e nem superior a 700 habitantes por táxi, índice estabelecido com base na população estimada através de censo demográfico mais recente, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 11. Compete à Secretaria Municipal de Transportes e Obras Públicas fixar os pontos de estacionamento, localização e extensão, tendo em vista o interesse público.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 12. O Serviço de Táxi será autorizado somente a taxista profissional autônomo, nos termos do art. 3º desta lei.

Parágrafo primeiro: É vedado aos taxis de outros municípios prestarem o serviço de transporte no município de Santa Cruz/RN, ou seja, a eles é vedado, pararem para embarque de passageiros e/ou permanecerem em praças de taxis municipais, no município de Santa Cruz/RN.

Parágrafo segundo: Secretaria de Transporte e Obras Públicas, tomar as providências necessárias junto aos órgãos competentes para efetuar a apreensão dos veículos que trata o parágrafo primeiro do artigo 12 do capítulo IV, da referida lei.

Art. 13. A Autorização para prestação do Serviço de Táxi em Santa Cruz/RN será outorgada mediante procedimento que assegure participação dos interessados, observando-se as datas, critérios, conceitos e regras a serem estabelecidos em Edital a ser publicado pela Secretaria Municipal de Tributação, observadas as exigências e os critérios de seleção constantes no Decreto de regulamentação desta lei.

§ 1º O Termo de Autorização é ato unilateral e discricionário e pode ser cassado, revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal;

§ 2º A cassação do Termo de Autorização, por parte do Poder Executivo Municipal, poderá ocorrer a qualquer tempo, proposta pela Secretaria Municipal de Tributação, quando se configure a infração do Autorizatório ou seus prepostos às normas e regulamentos em vigor, assegurado o devido processo legal, observadas as disposições do Capítulo VI desta lei.

Art. 14. O Edital de seleção para a prestação do Serviço de Táxi deverá conter, além das exigências nele especificadas, os seguintes requisitos a serem preenchidos pelos interessados na outorga de Autorização:

- I - preenchimento de todos os requisitos constantes do Art. 7º desta lei;
- II - ser proprietário do veículo a ser utilizado na prestação do serviço;
- III - comprovação de regularidade perante o fisco municipal;
- IV - comprovação de regularidade perante a Previdência Social;

Art. 15. A outorga de autorização será entregue ao taxista devidamente inscrito e que comprove mais tempo de atividade no Serviço de Táxi em Santa Cruz/RN.

§ 1º Em caso de empate, a decisão será por sorteio, nos termos do Edital;

§ 2º O resultado será divulgado em edital firmado pelo Secretário Municipal de Tributação e publicado no Diário Oficial do Município;

§ 3º Do resultado caberá recurso ao Chefe do Executivo Municipal no prazo de 5 dias, a contar da publicação do resultado no Diário Oficial do Município.

Art. 16. Homologado o resultado, será publicado no Diário Oficial do Município e o interessado terá o prazo preclusivo de 5 dias para assinar o Termo de Autorização, contado da publicação.

Art. 17. O Autorizatório terá o prazo de **02 (dois) anos**, a partir do recebimento do Termo de Autorização, para apresentar o veículo nas condições prevista nesta Regulamento, de modo a obter a competente **“LICENÇA PARA TRAFEGAR”**.

Parágrafo Único - A não apresentação do veículo no prazo assinalado ou a apresentação fora das exigências regulamentares, importará na revogação de pleno direito da autorização, independentemente de notificação de qualquer natureza.

Art. 18. Os atuais permissionários, e empresas autorizatórias já existentes, que pretenderem manter no sistema deverão apresentar, no prazo de 90 dias, a contar da publicação do Regulamento desta lei, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos para prestação de serviço.

Parágrafo Único - O não cumprimento ao disposto no caput deste artigo importará na caducidade da permissão.

CAPÍTULO V DAS TARIFAS

Art. 19. O Poder Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelo serviço de táxi, com base em estudo efetuado pela Secretaria Municipal de Tributação.

Art. 20. A composição, a metodologia e os critérios a serem observados na fixação da tarifa serão estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 21. As sanções administrativas a serem aplicadas ao Autorizatório do Serviço de Táxi e aos seus prepostos, consubstanciadas nas penalidades descritas neste artigo, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão ou cassação do Registro de Condutores;
- IV - suspensão ou cassação do Alvará de Licença;
- V - suspensão ou cassação do Termo de Autorização;
- VI - impedimento para prestação do serviço.

Art. 22. A penalidade será aplicada após a instauração de processo administrativo em que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo Único - O procedimento referido no caput deste artigo, inclusive as instâncias de recursos de aplicação das penalidades, será regulamentado por decreto.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Os novos pontos de estacionamento serão fixados de forma a manter a situação atual dos pontos de estacionamento já existentes quando da entrada em vigor desta lei.

Art. 24. (VETO LEGISLATIVO).

Art. 25. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 180 dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 26. As competências estabelecidas por esta Lei, exceto as relativas à emissão de “alvará de licença”, conforme previsão no Artigo 2º, após a municipalização do trânsito e a consequente criação de secretaria específica de mobilidade urbana, serão delegadas para essa.

Art. 27. Esta lei entra em vigor 120 dias após sua publicação

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Santa Cruz, em 10 de julho de 2019.

IVANILDO FERREIRA LIMA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Arivaldo Silva dos Santos
Código Identificador:B58B6873

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/08/2019. Edição 2073
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>